



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo nº 0009972-16.2013.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

EMBARGANTE : Lucio Edízio de Negreiros

ADVOGADO : André G. Figueiredo

EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Embargos de declaração. Apelação Criminal. Estatuto do Desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso irrestrito. Dos crimes contra o patrimônio. Receptação. Oposição do recurso a destempo. Intempestividade. Não conhecimento.

_ Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios serão opostos no prazo de dois contados da publicação, destarte, inobservado referido prazo, constata-se a intempestividade do recurso.

_ Não conhecimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucio Edízio de Negreiros**, em que pretende o reconhecimento da nulidade do processo por ausência de citação, tendo como fim prequestionar a matéria (fs. 292/294).

AC 9972-16-22_05.doc

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição dos embargos (fs. 299/302).

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior (Relator)

1. PRELIMINARMENTE:

Preliminarmente, verifica-se que os embargos são intempestivos.

Ora, de acordo com o art. 619¹ do CPP, o prazo para a oposição dos embargos declaratórios são de 2 (dois) dias contados da sua publicação.

Pois bem. Infere-se que o acórdão foi publicado no dia 20/10/2014 (segunda-feira), de acordo com a certidão de f. 290, tendo como termo final o dia 22/10/2014 (quarta-feira), sendo que, os presentes embargos declaratórios somente foram opostos em 23/10/2014 (quinta-feira), conforme se infere do protocolo eletrônico constante no rosto da petição de f. 292, ou seja, **três dias** após o início do decurso do prazo recursal, não havendo dúvida portanto quanto à intempestividade.

A propósito, esta Câmara Criminal já decidiu caso semelhante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição fora do prazo estabelecido no artigo 619 do CPP, que é de 02 (dois) dias contados da publicação do acórdão. Intempestividade. Não conhecimento. - Não se conhece dos Embargos de Declaração, no juízo criminal, opostos após ultrapassado o prazo de 02 (dois) dias da publicação da decisão/acórdão, nos termos do art. 619 do CPP, pois, configurada a intempestividade.²

Ante o exposto, **não conheço** os embargos de declaração.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**,

¹Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

²

Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, e o Juiz de Direito, **Wolfram da Cunha Ramos** (convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior
Relator